



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	4
Empresas Estatais	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Balneário Barra do Sul	10
Barra Velha.....	10
Caçador	11
Criciúma	11
Curitibanos	11
Florianópolis	12
Forquilha	13
Herval d'Oeste	13
Itajaí.....	13
Jaraguá do Sul	13
Palhoça.....	14
Papanduva	14
Ponte Alta.....	14
São Cristóvão do Sul.....	16
São José.....	16
Timbé do Sul	16
ATOS ADMINISTRATIVOS	18
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo nº: @APE 17/00086739
Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Paulo Henrique Hemm
Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ROBERIO MAGNO DOS SANTOS
Relator: Julio Garcia
Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
Despacho: GAC/JCG - 75/2017
Decisão Singular
Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 94/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, verificando assim a regularidade da concessão ora demandada.
Na Portaria concessória nº 230/PMSC, de 20/06/2016 (fl. 02), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso IV do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3.º do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”, todavia, o embasamento legal correto do benefício é: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.
Apesar da irregularidade constatada, esta instrução entende que a restrição pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que a mesma tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, a seguir transcritos:
Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.
Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:
[...]
§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 119/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Robério Magno dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 913174401, CPF nº 560.857.889-91, consubstanciado no Ato 230/2016, 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 230/2016, de 01/03/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, a seguir transcritos:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 128/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Rogério Bacca, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 920759-7, CPF nº 907.120.729-34, consubstanciado no Ato 1144/2016, 21/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1144/2016, de 21/11/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00087204

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Bacca

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 83/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 142/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, verificando assim a regularidade da concessão ora demandada.

Na Portaria concessória do benefício, nº 1144/2016, de 21/11/2016 (fl. 2), consta a seguinte fundamentação legal: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do art. 104 da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983", todavia, o embasamento legal correto do benefício é: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

Apesar da irregularidade constatada, esta instrução entende que a restrição pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que a mesma tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação

Processo nº: @APE 17/00129640

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudio Cardoso Xavier

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 63/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 228/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, verificando assim a regularidade da concessão ora demandada.

Na Portaria concessória do benefício, nº 508/PMSC, de 24/06/2016 (fl. 2), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do art. 104 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”, todavia, o embasamento legal correto do benefício é: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.

Apesar da irregularidade constatada, esta instrução entende que a restrição pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que a mesma tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, a seguir transcritos:

Art. 7º. O órgão de controle poderá apresentar proposta de mérito pela legalidade do ato e respectivo registro, com recomendação ao órgão ou entidade para a adoção das medidas cabíveis, quando verificadas impropriedades de caráter formal, que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima.

Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:
[...]

§ 1º. Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 088/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **CLAUDIO CARDOSO XAVIER**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº **9186115-1**, CPF nº **666.110.089-34**, consubstanciado no Ato n. **508/2016**, de **24/06/2016**, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 508/PMSC, de 24/06/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **Caput** do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.”

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de maio de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00131629

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dario Gravi Goncalves

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/LRH - 65/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do senhor DARIO GRAVI GONCALVES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008. Sendo objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº DAP 225/2017 (fls. 18-21), onde restou consignado que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão demandada.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPTC/120/2017 (fl. 22), pelo registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro de ato de transferência para reserva remunerada do senhor DARIO GRAVI GONCALVES, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar DARIO GRAVI GONCALVES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 621768-1-1, CPF nº 791.757.599-34, consubstanciado no Ato nº 654/2016, publicado em 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 109/2017

Processo n. @TCE-13/00128400

Assunto: Tomada de contas especial, instaurada por determinação, exarada na Decisão n. 0352/2005, no processo PDI-02/09720590

Responsável: **Fernando Melquiades Elias** - CPF **290.370.009-59**

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Fernando Melquiades Elias** - CPF **290.370.009-59**, com último endereço à Rua Alírio Bosle, 77 - Centro - CEP 88140-000 - Santo Amaro da Imperatriz/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC453135005BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 17316/2016, com a informação “Ausente Três Vezes e Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 14/10/2016, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-10-14.pdf>.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Fundos

Processo nº: REC 17/00227570

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE)

Recorrente: Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão n.º 091/2017, exarado no processo n.º REV-15/00518082

Decisão Singular nº: GAC/HJN – 006/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, contra os termos do Acórdão n.º 0091/2017, exarado no processo n.º REV-15/00518082.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) sugeriu a este Relator que não conheça da peça recursal, haja vista sua interposição intempestiva, em desatenção ao disposto no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 deste Tribunal de Contas. Também conclui que não há ocorrência de fatos novos, que poderiam vir a superar a intempestividade, nos termos prescritos pelo art. 135, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 137, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, passo a análise do Recurso.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a DRR quanto a intempestividade da interposição da peça recursal.

O Acórdão impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 12/04/2017, sendo que o Recurso foi protocolado apenas em 26/04/2017, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso, exigido pelo art. 78, §1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, *in verbis*:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (grifei)

Do mesmo modo, como sustentado pela DRR, não se observa no Recurso proposto a ressalva estabelecida no art. 135, §1º, do Regimento Interno que possibilite superar a intempestividade.

Apenas para complementar, os Embargos de Declaração do Recorrente Sr. Gilmar Knaesel trazem ao debate a decisão proferida no RLA 11/00376930, referente à auditoria realizada nesta Corte de Contas, sob o argumento de que naqueles autos foi aplicada apenas a sanção de recomendação, para a não repetição no futuro de tais irregularidades. De acordo com o Recorrente, as irregularidades nos processos são idênticas.

Sorte não lhe assiste. Assim como apontou a instrução, o Sr. Gilmar Knaesel não logrou êxito em indicar a contradição existente, bem como deixou de apresentar fatos novos supervenientes aptos a mudar o entendimento esposado pelo Relator na Tomada de Contas Especial. Ademais, cabe frisar que as decisões do Pleno não possuem caráter vinculante entre os Relatores e os processos apreciados por esta Corte, pois cada processo possui suas peculiaridades, as quais são analisadas levando-se em consideração vários aspectos, como as provas existentes, a gravidade dos fatos, conduta adotada pelos responsáveis, etc.

Cabe destacar que o objeto do processo RLA 11/00376930, que trata de regularidade em licitações e contratações, não tem relação com a questão da prestação de contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, objeto da Tomada de Contas Especial (TCE 11/00346942).

Como se extrai dos próprios argumentos do Embargante, sua pretensão consiste na reanálise do mérito, ou seja, das justificativas já apresentadas, entretanto, a margem para argumentação em sede de embargos é estreita e necessariamente deve se limitar à correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição na Deliberação embargada, fato que não restou demonstrando nos autos.

Ante o exposto, acompanhando integralmente a Instrução, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, contra o Acórdão n.º 0091/2017, exarado no

processo n.º REV-15/00518082, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 78, §1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, tampouco existir razões ou documentos que possam superar a intempestividade em sua interposição.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo nº: @APE 16/00140693

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Orandina Rodrigues da Cruz

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/JCG - 86/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Orandina Rodrigues da Cruz, fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1361/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim correto o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 150/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais- tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Orandina Rodrigues da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03/D, matrícula nº 237389-0-01, CPF nº 540.968.399-49, consubstanciado no Ato nº 210/IPREV, de 29/01/2015, retificado pelo Ato nº 1538, de 15/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 16/00212350

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Malba de Fatima Drapischinski
Relator: Herneus de Nadal
Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
Despacho: GAC/HJN - 69/2017
Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição) de Malba de Fátma Drapischinski, fundamentado no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1283/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/209/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais -redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Malba de Fatima Drapischinski**, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 2/D, matrícula nº 239055-8-01, CPF nº 415.845.899-49, consubstanciado no Ato nº 1618/IPREV, de 24/06/2014, retificado pelo Ato nº 959/IPREV, de 29/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 16/00259585

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosicler Auxiliadora Calza

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/JCG - 90/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005 e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº 1343/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 142/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosicler Auxiliadora Calza, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 238454-0-01, CPF nº 491.985.569-91, consubstanciado no Ato nº 1654/IPREV, de 30/06/2014 – retificado pela Portaria n. 1522 de 15/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 16/00267928

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Hélio José Mendonça

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 233/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Hélio José Mendonça, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10/G, matrícula nº 212844-6-03, CPF nº 298.314.319-87, consubstanciado no Ato nº 1666/IPREV, de 01/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, à Secretaria de Estado da Educação.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo nº: @APE 16/00282056

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dilza Jordina da Silva

Relator: Herneus de Nadal

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/HJN - 68/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição (regra de transição) de Dilza Jordina da Silva, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003 e submetido à

apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1285/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/210/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais-tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Dilza Jordina da Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04/C, matrícula nº 150775-3-01, CPF nº 432.079.019-72, consubstanciado no Ato nº 1717/IPREV, de 08/07/2014, retificado pelo Ato nº 1530/IPREV, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Apesar da denegação do registro dos atos, conforme esclarece a Diretoria de Controle, a decisão considerou prejudicada a aplicação do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, não foi exigido o retorno dos servidores ao serviço, pois a ilegalidade tinha caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício, de modo que “as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos”.

Considerando que este Tribunal, reiteradamente, recomendou ao Poder Executivo a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratavam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, deixando de agrupar em um mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em 12.07.2016 foi editada a Lei Complementar nº 676, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, segregando os cargos em conformidade com as atividades (funções) cumprindo as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com fundamento na Lei Complementar nº 676/2016, o Poder Executivo anulou os atos de enquadramento no cargo único e enquadrando os servidores de acordo com a nova lei, e retificou o ato da aposentaria na parte relativa à denominação do cargo onde os servidores se encontravam no momento da aposentadoria (e respectivo nível e referência na carreira). Esses atos foram encaminhados a este Tribunal para reapreciação.

Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ante a nova lei do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que atende aos requisitos constitucionais, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressalvaram a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opinou pelo registro dos atos de aposentadoria dos servidores estaduais a seguir nominados, servidores estaduais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

Também salienta a Diretoria de Controle que “quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados” e estavam de acordo com as normas legais.

De fato, a Lei Complementar nº 676/2016 promoveu readequações no Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, revertendo a norma anterior que havia criado do “cargo único”. A nova estruturação restaura os cargos segundo as competências técnicas, notadamente nos cargos de nível superior, respeitando a diversidade das funções e atividades, o que se alinha ao princípio das carreiras previsto no art. 39 da Constituição Federal.

Com isso, a retificação do ato de aposentadoria antes denegado o registro, permite a revisão deste Tribunal de modo a promover o registro, já que houve adequação quanto à separação dos cargos e o exame do ato original da aposentadoria já demonstrava o atendimento aos requisitos constitucionais de tempo e modalidade de aposentadoria, bem como estavam corretas as parcelas componentes dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC-107/2-017, opina no mesmo sentido da Diretoria de Controle.

Ressalto que em situações idênticas, por meio de decisões monocráticas, os Relatores vêm decidindo pelo registro do ato. Como exemplo, cito: Processo nº @APE 17/00193659 (Relator: Herneus De Nadal - Despacho GAC/HJN - 47/2017), Processo nº @APE 17/00208940 (Relator: Herneus de Nadal - Despacho: GAC/HJN - 34/2017), Processo nº @APE 17/00050971 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 16/2017), Processo nº @APE 17/00097935 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 40/2017).

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do

Processo nº: @APE 17/00207463

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SST

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Luiz Roberto Herbst

Decisão Singular: GAC/LRH - 63/2017

Os presentes autos tratam de atos de aposentadoria alterados na parte referente ao cargo e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual (artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000 (artigo 1º, inciso IV) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 1º, IV), bem como da Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Cuidam-se de atos de aposentadorias de servidores estaduais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), que este Tribunal de Contas, na apreciação inicial, considerou ilegais, ante o enquadramento indevido dos servidores em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício da aposentadoria. Na ocasião, o Tribunal Pleno denegou o registro dos atos da aposentadoria.

A denegação do registro decorreu do entendimento deste Tribunal de Contas de que era irregular a criação de cargo único para servidores públicos estaduais ao agrupar funções distintas e com diferentes graus de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante as reiteradas decisões na mesma linha, este Tribunal editou a Súmula nº 01, conforme decisão proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, com o seguinte teor: “O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas”.

ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, consubstanciado nos atos correlacionados, tidos como legais, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria e retificação	Nº da decisão cumprida
Doroti Narci Domingos	0224015-7-02	288.658.639-00	458/IPREV/2009 1013/IPREV/2017	2344/2011
Marcelina Bez Fontana Canever	0235799-2-01	252.113.079-68	1043/IPREV/2010 1467/IPREV/2010 171/IPREV/2010 1013/IPREV/2017	3862/2012
Pedro Paulo Kincheski	0235218-4-01	179.603.559-91	1181/IPREV/2012 1013/IPREV/2017	0866/2015
Marly Pacheco Depine	0235866-2-01	618.923.279-53	2299/IPREV/2012 1013/IPREV/2017	1145/2015
Benedito Hillsheim	0235066-1-01	252.341.459-72	1503/IPREV/2013 1013/IPREV/2017	266/2016
Vilmar Edmundo Scheidt	0235084-0-01	376.393.749-87	2434/IPREV/2013 1013/IPREV/2017	365/2016

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00265749

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

Despacho: COE/GSS - 56/2017

Decisão Singular

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de atos de aposentadoria das Sras. Ângela Maria Borges Lins e Beatriz de Oliveira Odilon, servidoras da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, os quais foram retificados pela Portaria nº 1370/2017 em virtude da superveniência da Lei Complementar (estadual) nº 676/2016, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 449/2017 (fls. 17-20), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/158/2017 (fl. 21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, esta Instrução identificou o enquadramento indevido dos servidores em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício de aposentadoria, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

[...]

Importa esclarecer que as denegações de registro motivadas tão somente pelo enquadramento em cargo único, ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, as decisões não extinguíram ou

restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Ademais, referidas decisões também recomendaram à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Em atendimento à recomendação acima referida, foi editada a Lei Complementar nº 676, datada de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, cumprindo, portanto, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por oportuno, cumpre esclarecer que quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na conclusão abaixo.

Diante do exposto, considerando a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressalvaram a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opina-se pelo registro dos atos de aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, das servidoras da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE abaixo relacionadas, no cargo de Assistente Social, os quais foram retificados, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria e retificação	Nº da decisão cumprida
Ângela Maria Borges Lins	2389-5-01	298.485.479-91	Portaria nº 592/IPREV, de 24.03.2009, retificada pela Portaria nº 1370, de 02.05.2017	3026/2011
Beatriz de Oliveira Odilon	2391104-01	223.348.589-00	Portaria nº 459/IPREV, de 26.02.2010, retificada pela Portaria nº 1370, de 02.05.2017	2482/2011

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo nº: @APE 17/00292550
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Adriano Zanotto
Interessados: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabeth Wolniewicz Ferreira
Relator: Herneus de Nadal
Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV3
Despacho: GAC/HJN - 62/2017
Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de Elizabeth Wolniewicz Ferreira, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Relatório de Instrução nº 541/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/188/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Elizabeth Wolniewicz Ferreira**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 G, matrícula nº 191988-1-01, CPF nº 486.438.829-68, consubstanciado na Portaria nº 2087/IPREV, de 04/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 16/00076588

Assunto: Ato de Pensão de Marília Farias da Silva

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 195/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Marília Farias da Silva, em decorrência do óbito do servidor Roberval da Silva da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 099.989.0, CPF nº 077.743.629-91, consubstanciado no Ato nº 2742/IPREV/2015, de 05.11.2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo n.: @PPA 16/00219605

Assunto: Ato de Pensão de Ivone de Jesus Silva

Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 234/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ivone de Jesus Silva, em decorrência do óbito do servidor inativo Aristides Monteiro da Silva do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Agente Serviços Gerais, matrícula nº 2474204-51, CPF nº 247.319.789-04, consubstanciado no Ato nº 428/IPREV/2016, de 15/03/2016, retificado pela Portaria nº 476/IPREV/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo nº: @PPA 16/00357242

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Secretaria de Estado da Administração - Sea

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alice Maria Leal da Boaventura

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 66/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de pensão por morte, concedida A Sra. Alice Maria Leal da Boaventura com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003 e o art. 6º, § 1º, III Lei Complementar nº. 349/2009 de 27/01/2009, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 467/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 077/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ALICE MARIA LEAL DA BOAVENTURA, em decorrência do óbito de LEOPOLDO FRANCISCO DA BOAVENTURA, servidor inativo no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Administração – SEA, matrícula nº 135677-1, CPF nº 178.606.289-53, consubstanciado no

Ato nº 1427/IPREV, de 17/06/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de maio de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: @PPA 17/00163822

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maurílio da Silva

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 70/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de pensão por morte, concedida A Sra. Antonia Dias Da Silva com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003 e o art. 6º, § 1º, III Lei Complementar nº. 349/2009 de 27/01/2009, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 084/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 110/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ANTONIA DIAS DA SILVA, em decorrência do óbito de MAURILIO DA SILVA, militar inativo, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 900347-9-01, CPF nº 254.613.709-34, consubstanciado no Ato 369/IPREV/2017, 07/02/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: @PPA 17/00292983

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro do Ato de Pensão de Ruth Isolina Bittencourt

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 88/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 549/2017, no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº. 138/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de RUTH ISOLINA BITTENCOURT, em decorrência do óbito de MANOEL ANTONIO BITTENCOURT, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 136766-8-01, CPF nº 290.075.939-00, consubstanciado no Ato nº 2422/IPREV, de 14/09/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo nº: @REP 17/00206653

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Responsável: Sr. Valter José Gallina

Interessados: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sr. Antônio Venâncio da Silva Júnior

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial nº. 010/2017, para serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de fatuas de água/esgoto por coletor de dados portátil.

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Despacho: GAC/JCG - 71/2017

Decisão Singular GAC/JCG/2017/071

Tratam os presentes autos de Representação, autuada neste Tribunal de Contas em decorrência do expediente de fls. 02 a 16 e anexos de fls. 17 a 723, elaborado pela empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., representada por seu sócio, Sr. Antônio Venâncio da Silva Junior, e seus representantes legais, e protocolado na data de 26/04/2016 sob o nº. 8940/2017, relatando supostas irregularidades atinentes ao Edital do Pregão Presencial nº. 10/2017, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que objetiva a contratação de empresa para a execução de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto por coletor de dados portátil nas residências dos usuários da CASAN no âmbito da Superintendência Regional de Negócios Oeste, Note/Vale do Itajaí e da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, cuja sessão pública encontrava-se prevista para o dia 27/04/2017, às 9h30min.

Após analisar os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº. 104/2017, de fls. 725 a 737, no qual considerou cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65, c/c art. 66,

parágrafo único da Lei Complementar nº. 202/2000, bem como no art. 24 da Instrução Normativa nº. TC 21/2015, concluindo por sugerir o conhecimento da presente Representação para indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, e determinar a realização de diligência à Unidade Gestora, para remessa de documentos e informações complementares à instrução do processo. Em seguida, este Relator determinou a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação, através do Despacho GAC/JCG 44/2017 (fls. 738 e 139).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer de fls. 740 a 742, concordando com o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, após atenciosa análise, pude verificar que o feito está em ordem quanto aos aspectos da competência da matéria a este Tribunal, da legitimidade da autoria, da sujeição do Responsável à jurisdição desta Corte de Contas e da formulação em linguagem clara e objetiva, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno deste Tribunal. Da mesma forma, o Representante trouxe elementos hábeis a deflagrar o processo fiscalizatório nesta Casa através da apresentação de indícios da irregularidade. Assim, ante ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, o presente processo está apto a ser conhecido.

Em síntese, requer o Representante a sustação do Procedimento Licitatório nº. 10/2017, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, alegando a existência de vícios como a ausência de planilha orçamentária, contrariando a legislação. Alega o possível direcionamento do Edital, aduzindo que Ausência do orçamento detalhado afigura-se como nulidade passível de invalidação do procedimento licitatório, uma vez que tal planilha serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes e para o julgamento das propostas pela Administração Pública. Requer, por fim, a sustação do processo licitatório e a retificação ou anulação do Edital.

Em que pese o alegado pelo Representante, com relação ao pedido cautelar de sustação do certame, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Os elementos constantes dos autos até o momento não são suficientes para fundamentar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da entidade responsável, uma vez que não foi configurado o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, o *periculum in mora* restou descaracterizado, uma vez que a abertura do certame, prevista para o dia 27/04/2017 às 9h30min, um dia depois do protocolo do expediente neste Tribunal, já ocorreu.

Assim sendo, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle Licitações e Contratações e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento da Representação, pelo indeferimento do pedido cautelar, bem como pela determinação à Diretoria Técnica que adote providências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **DECIDO**:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º da Lei nº. 8.666/93 c/c o art. 24 da Resolução nº. TC 21/2015

Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

Determinar a realização de diligência à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, solicitando cópia da ata da sessão pública do pregão, eventualmente realizado, da planilha de custos unitários elaborada pela Administração e das propostas de preços das licitantes, facultando ao Responsável o oferecimento de esclarecimentos e justificativas que considere pertinentes.

Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN que se certifique sobre os custos envolvidos nos serviços de leitura informatizada de hidrômetros e entrega simultânea de faturas de água/esgoto por coletor de dados portátil, especialmente no que diz respeito ao uso de smartphones.

Dar ciência aos interessados.

Florianópolis, 07 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 108/2017

Processo n. @RLI-14/00079206

Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-13/00330730 - Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

Responsável: **Antonio Rodrigues - CPF 501.458.869-72**

Entidade: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Antonio Rodrigues - CPF 501.458.869-72**, com último endereço à Rua Tetequera, S/nº - Poste 15 - Pinheiros - CEP 89247-000 - Balneário Barra do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC427674801BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 17535/2016, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 01/11/2016, no seguinte endereço:**
<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-11-01.pdf>.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Barra Velha

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 110/2017

Processo n. DEN-14/00411685

Assunto: Irregularidade concernente ao exercício ilegal de advocacia privada por parte de servidor investido no cargo de Procurador Geral do Município.

Responsável: **Claudemir Matias Francisco - CPF 682.498.619-49**

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Pelo presente, efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Claudemir Matias Francisco - CPF 682.498.619-49**, com últimos endereços à Rua João Pedro de Oliveira, Nº 29 e Av. Governador Celso Ramos, 200 - ambos no bairro São Cristóvão - CEP 88390-000 - Barra Velha/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Avisos de Recebimento N. JR479947355BR e JR610085316BR, anexados respectivamente aos envelopes que encaminharam os ofícios n. 5.658/2017 e 7513/2017, ambos com a informação "Mudou-se", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório 0380/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1. Ocorrência de prejuízo da jornada de trabalho do Procurador Geral do Município, em razão do exercício da advocacia particular no horário do expediente, no ano de 2014, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2, alínea "a" deste relatório); 3.2. Excessivo número de servidores contratados em caráter temporário, propiciando burla ao instituto do concurso público e a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, por serem as contratações em caráter temporário utilizadas de modo excessivo pela Administração Pública, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e Prejulgado 2003 deste TCE-SC (item 2, alínea "b" deste relatório); 3.3. Ausência de quadro próprio de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para o desempenho dos serviços jurídicos da Prefeitura Municipal, em burla ao instituto do concurso público, e em descumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V da Constituição

Federal e Prejulgados 1579 e 1911 do TCE-SC (item 2, alínea “d”, deste relatório);[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 21 de junho de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Caçador

Processo n.: @APE 16/00242500

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jandir Bortotto

Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alceir Ferlin

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 191/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, de Jandir Bortotto, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, referência 4/C, matrícula nº 511, CPF nº 461.952.899-49, consubstanciado no Ato nº 887, de 24.02.2016, com efeitos a partir de 01.02.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Criciúma

Processo n.: @APE 13/00481606

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alexandre Vieira Figueredo

Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrgio

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 184/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, de Alexandre Vieira Figueredo, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor III, Grupo 2 - Nível 91 - Classe e Referência A-00, matrícula nº 55354, CPF nº 046.589.099-79, consubstanciado no Ato nº 454/13, de 10.06.2013, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV, que doravante inclua nos laudos médicos para fins de aposentadoria em qual dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 53, de 16 de Julho de 2007, se enquadra a doença grave, contagiosa ou incurável.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno do Município de Criciúma.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo nº: @APE 17/00252680

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Responsável: Clésio Salvaro

Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Regina José Limas

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/HJN - 63/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de Sílvia Regina José Limas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 548/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/187/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, de **Sílvia Regina José Limas**, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Nível A-00, matrícula nº 50.445, CPF nº 594.594.339-87, consubstanciado no Decreto nº 451/17, de 08/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Curitibanos

Processo nº: @APE 15/00483432

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Responsável: Jose Antonio Guidi

Interessados: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Celia Marília Ribeiro

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPI/DIV4

Despacho: GAC/JCG - 93/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente) do Sr. Celia Marília Ribeiro, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição

Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1110/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 163/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Desta forma, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Célia Marília Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Professor, nível A-04, matrícula nº 240030 CPF nº 147.102.939-53, consubstanciado no Ato nº 926, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC Publique-se.

Florianópolis, em 20 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 15/00183986

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Joao Fernandes

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 198/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jair João Fernandes, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador de Estacionamento, Classe IV, Nível 19, matrícula nº 057797, CPF nº 520.932.719-15, consubstanciado no Ato nº 0343/2014, de 10.12.2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo n.: @APE 15/00278340

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogerio Carvalho da Rosa

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 200/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Rogerio Carvalho da Rosa, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Procurador, Classe X, Nível 20, matrícula nº 039853, CPF nº 018.229.779-91, consubstanciado no Ato nº 0056/2015, de 20.02.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo n.: @APE 16/00001650

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucemar Castro

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 181/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jucemar Castro, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Auxiliar, Nível I, Referência D, matrícula nº 034410, CPF nº 303.432.759-53, consubstanciado no Ato nº 0273/2015, de 28.09.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo n.: @APE 16/00046590

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Alexandre Rodrigues

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 193/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei

Complementar nº 202/2000, de Maria de Lourdes Alexandre Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Auxiliar, Nível I, Referência A, matrícula nº 076473, CPF nº 379.064.459-53, consubstanciado no Ato nº 0321/2015, de 12.11.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Forquilha

Processo n.: @APE 15/00151006

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucelia Moliner Nazario

Interessado: Prefeitura Municipal de Forquilha

Responsável: Vanderlei Alexandre

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 197/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jucelia Moliner Nazario, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, matrícula nº 1366, CPF nº 796.263.199-68, consubstanciado no Ato nº 023/2015, de 02.02.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Herval d'Oeste

Processo nº: @PPA 15/00538431

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

Responsável: Nelson Guindani

Interessados: Prefeitura Municipal de Herval D'oeste

Assunto: Ato de Pensão de Idalino José Olivo

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: COE/GSS - 57/2017

Decisão Singular

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Idalino José Olivo, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste (IPREV-HO), em decorrência do óbito de Iracilda Adorilde Colombo Olivo, servidora da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1070/2017 (fls. 43-47), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/142/2017 (fl. 48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de

acordo com o inciso II do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando a servidora ativa à época do óbito, fazendo jus à pensão o beneficiário acima indicado.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e nos art. 46 a 52 da Lei Complementar nº 179/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Idalino José Olivo, em decorrência do óbito da servidora Iracilda Adorilde Colombo Olivo, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula nº 733, CPF nº 712.774.559-53, consubstanciado no Ato nº 868/2015, de 27.07.2015, retificado pela Portaria nº 1048/2015, de 15.09.2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Itajaí

Processo n.: @APE 16/00186170

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Juceli de Oliveira da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 182/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Juceli de Oliveira da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria 3 - Faixa II - Padrão C1, matrícula nº 3367001, CPF nº 670.696.069-15, consubstanciado no Ato nº 013/16, de 20.01.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Jaraguá do Sul

Processo nº: @APE 17/00239586

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Responsável: Ademar Possamai

Interessados: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do SUL – SAMAE

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Rodrigues

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/HJN - 67/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de Sergio Rodrigues, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 435/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/203/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 34, inciso II c/c art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de **Sergio Rodrigues**, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Oficial Técnico, Grupo "J", Matrícula nº 83, CPF nº 382.382.419-87, consubstanciado na Portaria nº 023/201-ISSEM, de 27/01/2017, com efeitos a partir de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Responsável: Dario Schicovski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 171/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Miguel Hunka Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, nível A-001, matrícula nº 262/85, CPF nº 082.108.459-34, consubstanciado no Ato nº 7003/2014, de 28.11.2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Ponte Alta

Processo nº: @REC 16/00418306

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Responsável: Luiz Paulo Farias

Interessados: Câmara Municipal de Ponte Alta

Luiz Paulo Farias

Procurador: Diogo M. Ulisses Figueiredo – OAB/SC-30037

Assunto: Recurso de Reconsideração do processo nº PCP-13/00439073

Decisão Singular: GAC/LRH - 66/2017

Estes autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luiz Paulo Farias, ex-Prefeito de Ponte Alta, em face do Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido por este Tribunal no Processo PCP-13/00439073, relativa à apreciação da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do exercício de 2012.

Na oportunidade, o Tribunal Pleno emitiu Parecer Prévio recomendado à Câmara Municipal de Ponte Alta a rejeição das contas anuais do Prefeito, em razão da ocorrência de despesas liquidadas até 31/12/2012, contraídas pelo Poder Executivo, sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R\$ 568.267,59 e despesas vinculadas no total de R\$ 441.570,25, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, além de ter realizado despesas com pessoal do Poder Executivo em percentual de 54,91% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54,00%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n.101/2000.

Além disso, fez diversas recomendações à Administração Municipal.

No momento oportuno, o ex-Prefeito ingressou com Pedido de Reapreciação, cuja decisão do Tribunal Pleno de 06.07.2016 (Decisão nº 0470/2016), foi por negar provimento, mantendo a recomendação à Câmara Municipal de rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Ponte Alta, prestadas pelo Prefeito.

Não obstante, em 06.09.2016, o senhor Luiz Paulo Farias, apresentou novo pedido, na forma de Recurso de Reconsideração.

Examinado o requerimento pela Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), esta manifesta-se por "não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 0244/2013, prolatado nos autos PCP 13/00439073, que trata da Prestação de Contas Anuais de Prefeito, o qual possui procedimento próprio, previsto no Capítulo V, Sessão II, da Lei Complementar nº 202/2000, não preenchendo os pressupostos da adequação e cabimento".

Esclarece a DRR (Parecer nº DRR-47/2016) que o requerimento não atende aos requisitos de admissibilidade:

O artigo 76 da referida Lei Complementar nº 202/2000, assim estabelece:

Palhoça

Processo n.: @PPA 16/00220450

Assunto: Ato de Pensão de Maria Gorete Rosa dos Santos, Maria Eduarda Rosa dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Milton Luiz Espindola

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 196/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art.40, §7º, II da CF, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Gorete Rosa dos Santos e Maria Eduarda Rosa dos Santos, em decorrência do óbito do servidor Lauro Teles dos Santos da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, matrícula nº 800535-01, CPF nº 295.030.949-68, consubstanciado no Ato nº 019/2016, de 01.04.2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Papanduva

Processo n.: @APE 15/00020335

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Miguel Hunka Neto

Interessado: Prefeitura Municipal de Papanduva

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I — de Reconsideração;
- II — de Embargos de Declaração;
- III — de Reexame; e
- IV — de Agravo.

Extraí-se do dispositivo legal acima transcrito as modalidades recursais admitidas em face do julgamento de prestação e tomada de contas, da fiscalização de atos e contratos e da apreciação de atos sujeitos a registro.

Constata-se que o legislador não especificou no art. 76 da LC nº 202/2000, nenhuma modalidade de recurso que possa ser interposto contra o Parecer Prévio emitido em processo de apreciação de contas do Prefeito ou a reapreciação de contas.

Colhe-se do § 2º do referido art. 76 da LC nº 202/2000, vedação expressa quanto à aplicação dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV, do mesmo dispositivo, nos casos de Prestação de Contas Anual do Estado e Município:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...] § 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio. (Grifou-se)

Como é sabido, a apreciação das contas prestadas anualmente por Prefeito rege-se pelo disposto na seção II, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 202/2000, estando o procedimento regulamentado a partir do artigo 50 e seguintes da norma legal, bem como na Seção II, do Capítulo VI, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Assim, uma vez emitido o Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, ao Prefeito interessado cabe somente a formulação do Pedido de Reapreciação, a ser proposto no prazo de 15 (quinze dias) da publicação do Parecer Prévio, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 55 da LC nº 202/2000, *in verbis*:

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito **cabe Pedido de Reapreciação** formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (Grifou-se)

Da mesma forma, dispõe o art. 93 da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), nos seguintes termos:

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. (Grifou-se).

Como o Recorrente já propôs o Pedido de Reapreciação, esgotou, assim, a via recursal quanto ao processo de Prestação de Contas do Prefeito, não cabendo nem mesmo o recurso de Embargos de Declaração, em face da natureza peculiar do procedimento das contas anuais, o qual dispõe de regramento próprio fixado no artigo 50 e seguintes da Lei Complementar nº 202/2000, encontrando-se, inclusive, no art. 55, somente a previsão do Pedido de Reapreciação.

Desse modo, deixa-se de analisar as questões de mérito arguidas pelo Recorrente, em virtude da inadequação do instrumento utilizado para rever a decisão proferida no Pedido de Reapreciação.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPTC/18/2017, da Procuradora senhora Cibelly Farias Caleffi):

Dispõe o art. 76 da Lei Complementar n. 202/2000, que os recursos cabíveis nesta Corte de Contas, em face de deliberações proferidas no julgamento de prestação e tomadas de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, são: o recurso de reconsideração, os embargos de declaração, o recurso de reexame e o agravo.

Ainda, estabelece o parágrafo segundo do supracitado artigo que “os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio”, uma vez que o processo de prestação de contas anuais do Estado e dos Municípios têm disposições próprias previstas no Capítulo V da Lei Complementar n. 202/2000.

Por conseguinte, considerando que o art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000 prescreve que do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe apenas Pedido de Reapreciação, o qual no caso em apreço já foi interposto e julgado, acompanho o entendimento exarado pela área técnica no sentido de não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por não atender os pressupostos de admissibilidade de adequação e cabimento.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração por não atender aos requisitos de adequação e cabimento.

De fato, em matéria processual, é elementar o seguimento das normas aplicáveis a cada caso. A Lei Orgânica deste Tribunal estabelece com precisão a forma, modalidade e prazos para recursos em relação aos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal Pleno.

Conforme exposto pela Diretoria de Recursos e Reexames e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o interessado já se utilizou do recurso próprio (Pedido de Reapreciação), não havendo previsão legal para Recurso de Reconsideração contra parecer prévio. Assim, não cabe o conhecimento do presente recurso.

Essa também é a posição do Plenário e dos Relatores em casos dessa natureza. Como exemplo, cito o Processo n. REC-04/01472230:

Decisão n. 1715/2005

1. Processo n. REC - 04/01472230

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-02/03408691- Exercício de 2001

3. Interessado: Claudemir Souza dos Santos - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão: 1715/2005

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por não se admitir esta modalidade de recurso contra parecer prévio, conforme prevê o disposto no art. 135, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

...

7. Ata n.47/05

Ante o exposto, com fulcro no artigo 27, § 1º, incisos I e II, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luiz Paulo Farias contra o Parecer Prévio nº 0244/2013, emitido pelo Tribunal Pleno no Processo PCP-13/00439073, que tratou da apreciação da Prestação de Contas Anuais prestadas pelo Prefeito de Ponte Alta, relativas ao exercício de 2012, por não preencher os pressupostos de admissibilidade (adequação e cabimento), ressaltando que o interessado já havia utilizado a modalidade própria prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 202/2000 (Pedido de Reapreciação), quando no mérito foi negado provimento.

2. Dar ciência da Decisão ao senhor Luiz Paulo Farias, ao seu procurador, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Ponte Alta. Florianópolis, 19 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

São Cristóvão do Sul

Processo n.: @APE 15/00223520

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Emilia Rodrigues

Interessado: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Responsável: Sisi Blind

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/GSS 199/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Emilia Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, código 3.3.01, referência 11, matrícula nº 19/02, CPF nº 678.497.769-68, consubstanciado no Ato nº 65/2015, de 03.02.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de concessão de aposentadoria, procedendo alteração de sua vigência para a data em que a servidora completou 70 anos, em consonância ao estabelecido no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, em vigor quando de sua emissão.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS.

Data: 19/05/2017

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

São José

Processo nº: @REP 16/00008906

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José

Responsável: Adeliara Dal Pont

Interessados: Fundo Municipal de Saúde de São José

Profarma Specialty S.A.

Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 037/2014, para aquisição de medicamentos.

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 4 - DMU/CODR/DIV4

Despacho: GAC/JCG - 89/2017

Decisão Singular GAC/JCG/2017/089

Tratam os presentes autos de Representação protocolada nesta Corte de Contas sob o nº. 000671/2016 na data de 18/01/2016, encaminhada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, na figura de seu procurador, Sr. André Alexis de Almeida, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº. 037/2014, formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de São José, efetuada sob a modalidade de menor preço por item, cujo objetivo consistia na posterior aquisição de medicamentos, em afronta aos art. 5º, 40, inciso XIV, alínea "a" e 66 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Após analisar os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Controle dos Municípios elaborou o Relatório nº. 18/2016, de fls. 52 a 60, no qual considerou cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 100, 101 e 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com nova redação dada pela Resolução TC nº. 05/2005, concluindo por sugerir o conhecimento da Representação e a determinação de realização de diligências à Unidade Gestora, para remessa de documentos e informações complementares à instrução do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu o Parecer nº. MPTC 052/2017, concordando com o referido relatório da Área Técnica em fls. 61 e 62.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, após atenciosa análise, pude verificar que o feito está em ordem quanto aos aspectos da legitimidade da autoria, da sujeição do responsável à jurisdição desta Corte de Contas e da formulação em linguagem clara e objetiva, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno deste Tribunal. Da mesma forma, a Representante trouxe elementos hábeis a deflagrar o processo fiscalizatório nesta Corte através da apresentação de indícios da irregularidade.

Assim sendo, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Municípios e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento da presente Representação, bem como pela determinação à Diretoria Técnica que adote providências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **DECIDO:**

Conhecer da Representação formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, relatando supostas irregularidades atinentes a quebra da ordem cronológica de pagamento de empenhos pelo Fundo Municipal de Saúde de São José, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Determinar à Diretoria de Controle de Municípios – DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto ao Fundo Municipal de Saúde de São José, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº. TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Timbé do Sul

Processo nº: @REP 17/00062201

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Responsável: Roberto Biava – Prefeito

Interessados: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Mateus Cristiano Martins

Assunto: Irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº. 12/2017 - Contratação de prestação de serviços na área de Assessoria Jurídica de interesse da Administração Pública Municipal e de representação judicial em processos

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Decisão Singular: GAC/JCG - 82/2017

Decisão Singular GAC/JCG/2017/082

Tratam os presentes autos de Representação protocolada nesta Corte de Contas em 10/02/2017 sob o nº. 1575/2017, em decorrência do expediente de fls. 02 a 08 encaminhado pelo Sr. Mateus Cristiano Martins, relatando a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 012/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, cujo objeto consistia na contratação de advogado para a prestação de serviços na área de assessoria jurídica de interesse da Administração Municipal e de representação judicial em processos, para o exercício de 2017, compreendendo serviços de assessoria jurídica administrativa, serviços de consultoria em Organização e Administração de Pessoal e Assessoria Jurídica Extrajudicial e Judicial.

Em síntese, alega o Representante que a Inexigibilidade de Licitação nº. 12/2017 fere os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, uma vez que seu objeto, por tratar de matéria diuturnamente submetida à municipalidade, não possui a natureza singular exigida por lei. Aduz, ainda, a ausência do requisito legal da notória especialização do contratado, em desacordo com o que preceituam o inciso II e o parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93. Menciona a proximidade do contratado com o atual Prefeito Municipal de Timbé do Sul, bem como o alto valor do contrato quando em comparação com o valor de licitações de objetos similares realizados

na mesma região, requerendo, por fim, a imediata suspensão do processo licitatório e a anulação do certame.

Após analisar os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº. 062/2017, de fls. 17 a 25, no qual verificou que o Representante deixou de apresentar seu documento de identificação com foto, nos termos exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº. 21/2015. Entretanto, ante o cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade, sugeriu pelo conhecimento da Representação com fixação de prazo ao Sr. Mateus Cristiano Martins, para que juntasse aos autos o documento faltante, bem como pelo indeferimento do requerimento de medida cautelar formulado, e ainda pela determinação de realização de audiência do Prefeito Municipal de Timbé do Sul, para que apresentasse suas alegações de defesa em face da irregularidade supostamente cometida.

Em seguida, este Relator determinou a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação, através do Despacho GAC/JCG 33/2017 (fls. 26 e 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer MPTC nº. 115/2017, concordando com o entendimento da Diretoria Técnica em fls. 28.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, após atenciosa análise, pude verificar que o feito versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública, com possível infração à norma legal, refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição, contém o nome legível e assinatura do Representante, bem como sua qualificação e endereço, e está redigido em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova.

Embora o Representante não tenha apresentado documento oficial com foto quando do protocolo do expediente, a despeito do que prevê o artigo 24, § 1º, I da Instrução Normativa nº. TC 21/2015, entendendo tratar-se de falha formal facilmente sanável, que não justificaria por si só a omissão de uma possível atuação desta Corte. Assim, diante do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade, o conhecimento da Representação em exame é a medida que se impõe, devendo o Sr. Mateus Cristiano Martins ser intimado para que apresente a documentação faltante.

Pois bem. Da análise do mérito, verifico que o Representante insurge-se quanto à suposta ausência dos requisitos legais da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, em desacordo com o que preceitua o artigo 25, §1º e inciso II da Lei Federal nº. 8.666.

O Sr. Mateus Cristiano Martins afirma que o objeto descrito no referido procedimento licitatório trata de serviços rotineiros e comuns demandados pela Prefeitura Municipal, afetos ao dia a dia do aparelho estatal, o que por si só já demonstra a ausência da singularidade que justifica a Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações.

É sabido que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem sempre ser precedidas de licitação pela Administração Pública, em respeito ao princípio fundamental da isonomia, ressalvados os casos especificados pelo legislador. O art. 25 da Lei nº. 8.666/93 traz, por sua vez, a possibilidade de se proceder à contratação direta dos serviços técnicos previstos pelo art. 13 do mesmo dispositivo legal através da inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado nº. 39, define a singularidade do objeto como "o serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na situação do executor da confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação". Portanto, para se atrair a incidência da inexigibilidade referente aos serviços elencados no art. 13 do diploma licitatório, deve restar caracterizada a natureza singular do objeto pretendido.

No caso em exame, da análise do documento trazido aos autos em f. 09, percebe-se claramente a natureza genérica e rotineira das atividades constitutivas do objeto da licitação, por se tratar de atuação diuturna, habitual e permanente do aparelho estatal, sem demandar subjetividade, estilo pessoal ou competência diferenciada

na matéria. Há, portanto, indício claro de irregularidade, de forma que a procedência de audiência do Responsável é a providência cabível para este momento.

O Responsável sustenta não haver publicações de artigos científicos ou livros em nome do advogado contratado pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 12/2017, Sr. Jorge Acir Cordeiro, inclusive registrados na plataforma Lattes, gerida pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, "local onde todos os mestres e doutores que atuam no país deveriam estar cadastrados". Afirma que o contratado também não colaciona em sua carreira acadêmica títulos que comprovem sua expertise no Direito Público, asseverando que as demandas judiciais por ele patrocinadas demonstram que o mesmo atua em áreas generalistas e residuais, que vão desde a execução de cheques e inventários a ações de família e de cunho Penal.

Quanto à falta de notória especialização pelo contratado, verifico que tal requisito torna-se prejudicado na espécie, posto não haver, em rigor, a necessidade de se contratar notório especialista, na razão exata de que os serviços descritos genericamente no extrato do procedimento não se afiguram como sendo demandas com traço de singularidade, conforme acima demonstrado, incidindo de pronto o afastamento da premissa fática da inviabilidade de competição.

Por derradeiro, o Representante traz a informação de que o advogado contratado prestou assessoria à coligação do Prefeito no pleito eleitoral de 2016, circunstância esta que ofenderia o princípio da impessoalidade no caso de sua contratação por Inexigibilidade de Licitação. Considerando que o Sr. Mateus Cristiano Martins deixou de apresentar nos autos qualquer documento ou elemento de prova que corrobore com esta alegação, considero prejudicada a análise do fato noticiado.

Em que pese o alegado pelo Representante, com relação ao pedido cautelar de sustação do certame, verifico que os elementos constantes dos autos até o momento não são suficientes para fundamentar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da entidade responsável. Este Relator entende que a manutenção do Sr. Jorge Acir Cordeiro no exercício de suas funções não pode, de alguma maneira, dificultar ou retardar a atuação do Tribunal de Contas. Assim, resta descaracterizado o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da medida, motivo pelo qual a mesma deve ser indeferida.

Assim sendo, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual **DECIDO**:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93 e do art. 24 da Resolução nº. TC 21/2015 para, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, determinar a intimação do Representante, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente seu documento oficial com foto, em atendimento ao disposto no art. 24, § 1º, inciso I da Instrução Normativa nº. TC 21/2015, sob pena de extinção do feito.

Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

Determinar a realização de audiência do Sr. Roberto Paiva – Prefeito Municipal de Timbé do Sul, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 202/2000, para que no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº. 021/2015, apresente alegações de defesa a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da seguinte irregularidade:

3.1. Não caracterização da singularidade dos serviços para a contratação de advogado no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 12/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, em afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso II do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº. TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal. Florianópolis, 14 de junho de 2017.

JULIO GARCIA
Conselheiro Relator

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0106/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Paulo Cesar Siqueira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.262-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 20/06/2012 a 18/06/2017, referente ao 8º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0110/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo ADM 17/80124918, assegura ao servidor Rodrigo Luz Gloria, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula 451.012-7, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 03 anos, em razão do exercício da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função/cargo em comissão, cessando os efeitos da Apostila TC 0042/2016, de 17/03/2016.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0358/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE

Conceder ao servidor Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula nº 450.434-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 19/06/2017 a 03/07/2017, correspondente à 3ª parcela do 6º quinquênio – 2009/2014.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0362/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE

Atribuir à servidora Francielly Stahelin Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 451037-2, lotada no Gabinete do Conselheiro Adircelio Moraes Ferreira Junior, adicional de curso superior complementar,

correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 13 de junho de 2017.

Florianópolis, 14 de junho de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0112/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo ADM 17/80128239, assegura à servidora Denise Regina Struecker, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula 451.005-4, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 07(sete) anos, em razão do exercício das funções de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, de Coordenador de Controle, TC.FC.4 e de Diretor de Controle, TC.DAS.5, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função/cargo em comissão.

Florianópolis, 12 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0359/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar a servidora Márcia Alves Sueiro, matrícula 450.506-9, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.G, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente ao percentual de 1,65% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.4, exercido durante 150 dias; 5,81% da atividade especial gratificada de 90% sobre o vencimento (TC.TAC.12.G), exercida durante 212 dias; 63,03% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2 (anterior a LC 618/2013), exercida durante 2.301 dias e 27,04% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 987 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, cessando os efeitos da Portaria TC 0179/2016, datada de 18/03/2016.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente identificável assegurada neste ato, somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança, momento em que cessarão os efeitos da Portaria TC 0160/2010, datada de 29/03/2010.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0363/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula 451.055-0, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 26/06 a 25/07/2017, em razão da concessão de férias ao titular José Roberto Queiroz.

Florianópolis, 14 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0364/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Vilmar Antonio Lazzari, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula 450.372-4, para substituir na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 26/06 a 25/07/2017, em razão da titular Thais Schmitz Serpa ter sido designada para substituir o cargo em comissão de Diretor de Administração.

Florianópolis, 14 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0365/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Claudio Martins Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.954-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/07/2017 a 31/07/2017, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0366/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Nilsom Zanatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.822-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 21/09/2017 a 05/10/2017, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0367/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, e nos termos do art. 9º da Lei nº 6.745, de 28/12/1985,

RESOLVE:

Nomear Sandro Paulo Lopes para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete da Presidência.

Florianópolis, 20 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**PORTARIA Nº TC 0249/2017**

Altera a redação de artigos da Portaria TC.761/2014, que trata do Auxílio Educação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 1º e os artigos 2º e 3º da Portaria TC.761/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o auxílio educação em substituição ao auxílio creche, a ser concedido aos servidores ativos, comissionados e à disposição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em atividade, que possuem sob sua dependência econômica filho(s) que frequente(m) estabelecimento de educação infantil (creche), a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio em estabelecimento particular de ensino, desde que o pai, mãe e/ou responsável legal, não receba benefício similar no seu órgão patronal, comprovado através de declaração da instituição empregadora.

.....

Art. 2º O auxílio educação será concedido mensalmente no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do piso salarial definido no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, por dependente do servidor que se enquadrar na hipótese do artigo anterior.

Art. 3º O valor do auxílio educação será repassado mensalmente ao servidor na folha de pagamento.

§ 1º A comprovação do pagamento das mensalidades e do comprovante de matrícula, quando for o caso, respeitado o percentual máximo previsto no artigo 2º desta Portaria, será semestral, mediante apresentação à Diretoria de Gestão de Pessoas, dos comprovantes relativos aos períodos vencidos, devidamente quitados, contendo a identificação da instituição de ensino emitente, do aluno e do responsável pela emissão do documento

§ 2º Os comprovantes deverão ser, preferencialmente, digitalizados e encaminhados ao endereço eletrônico auxilioeducacao@tce.sc.gov.br, até o dia 10 de julho para a comprovação do primeiro semestre e até o dia 10 de fevereiro subsequente, para a comprovação do segundo semestre, objetivando a prestação de contas do beneficiário.

§ 3º É de responsabilidade do servidor a guarda dos comprovantes de pagamento originais, em caso de auditoria dos controles interno e externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

§ 4º A não comprovação dos pagamentos na época oportuna, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido pelo Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-educação.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 1º de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 17/2017. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017, com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a assinatura anual impressa e digital dos jornais Diário Catarinense, A NOTÍCIA e Jornal de Santa Catarina. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 21.521,70 para o período de 1 ano. Empresa a Contratar: NC COMUNICAÇÕES S/A.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 23/2017**, do tipo menor preço, para aquisição de **suprimentos de informática**. A data de abertura da sessão pública será no **dia 04/07/2017, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, **número da Licitação no sistema 669688**. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, **número da Licitação 669688**, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

Diretor de Administração e Finança
